



POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Aprovado por Conselho de Administração CBA

Data de aprovação: 14 de maio de 2021

Vigência: desde a data de sua aprovação até uma deliberação do Conselho de Administração

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
REFERÊNCIAS	3
ABRANGÊNCIA	3
VIGÊNCIA	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO 1 – DIRETRIZES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS	7
ANEXO A.....	12

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

INTRODUÇÃO

A presente “*Política de Negociação de Valores Mobiliários*” visa estabelecer regras para assegurar a observância de práticas de boa conduta na negociação de Valores Mobiliários de emissão da CBA, bem como evitar o uso inadequado de Informações Privilegiadas.

REFERÊNCIAS

Esta Política tem como referência: (i) as diretrizes de governança corporativa do Estatuto Social da CBA; (ii) o Código de Conduta; (iii) a Lei das Sociedades por Ações; (iv) as normas aplicáveis emanadas pela CVM; (v) o Regulamento do Novo Mercado; e (vi) o Código Brasileiro de Governança Corporativa.

ABRANGÊNCIA

Esta Política abrange todos as Pessoas Vinculadas à CBA.

VIGÊNCIA

Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação e somente poderá ser modificada por deliberação do Conselho de Administração da CBA.

DISPOSIÇÕES GERAIS

A não observância das diretrizes aqui expostas e das leis relacionadas a que a CBA está obrigada, inclusive por omissão, resultará na aplicação de medidas disciplinares e penalidades previstas em lei e no Código de Conduta.

Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta Política deverão ser esclarecidas com o Diretor de Relações com Investidores e/ou com a Área de Relações com Investidores, sendo que casos omissos serão interpretados pelo Conselho de Administração.

Esta Política deverá ficar disponível em <https://www.cba.com.br/ri>.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões relacionados a seguir, quando utilizados nesta Política, terão os seguintes significados:

“Acionista Controlador”: caso exista(m), o(s) acionista(s) ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum, que exerça o poder de controle,

direto ou indireto, da CBA, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Administradores”: membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, quando instalado, e de quaisquer órgãos criados por disposição estatutária.

“Área de Relações com Investidores”: departamento da CBA responsável pelas relações com investidores, liderado pelo Diretor de Relações com Investidores.

“Ato ou Fato Relevante”: qualquer decisão do(s) Acionista(s) Controlador(es), da Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da CBA, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da CBA, que possa influir de modo relevante: (a) na cotação dos Valores Mobiliários; (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários, que podem incluir, sem limitação, os exemplos de atos ou fatos potencialmente relevantes indicados na Instrução CVM 358.

“B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Código de Conduta”: o *“Código de Conduta”* aprovado em Reunião do Conselho de Administração da CBA.

“Código Brasileiro de Governança Corporativa”: Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

“Companhia” ou “CBA”: Companhia Brasileira de Alumínio.

“Conselho de Administração”: o Conselho de Administração da CBA.

“Conselho Fiscal”: o conselho fiscal da CBA, quando instalado.

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários.

“DFP”: as demonstrações financeiras padronizadas da CBA.

“Dia Útil”: qualquer dia no qual haja expediente nos bancos comerciais na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Diretor de Relações com Investidores”: o diretor da CBA eleito para exercer as atribuições previstas nas instruções e regulamentações da CVM, incluindo a execução, o acompanhamento e a fiscalização desta Política.

“Entidades do Mercado”: conjunto das bolsas de valores ou das entidades do mercado de balcão organizado nas quais os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.

“Ex-Administradores”: os Administradores que deixarem de integrar a administração da CBA.

“Informação Privilegiada”: todo e qualquer Ato ou Fato Relevante que ainda não tenha sido divulgado ao público investidor.

“Instrução CVM 358”: a Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“ITR”: as informações trimestrais da CBA.

“Lei das Sociedades por Ações”: a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Período de Impedimento à Negociação”: todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de Valores Mobiliários por determinação regulamentar ou do Diretor de Relações com Investidores.

“Pessoas Ligadas”: as pessoas que mantenham com as Pessoas Vinculadas os seguintes vínculos: (i) cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente; (ii) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; (iv) filhos, irmãos (parentes de 1º grau); e (v) sociedades direta ou indiretamente controladas pelas Pessoas Vinculadas.

“Pessoas Vinculadas”: (i) o(s) Acionista(s) Controlador(es), (ii) os diretores, (iii) os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado, (iv) membros de quaisquer órgãos criados por disposição estatutária, e (v) conforme identificação realizada pelo Diretor de Relações com Investidores (a) quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na CBA, nos controladores, controladas ou

coligadas, possa vir a ter conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante, incluindo empregados, estagiários e outros colaboradores, e (b) terceiros que, em virtude de relação comercial, profissional ou de confiança com a CBA, possam vir a ter conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante, os quais estão obrigados a observar o descrito nesta Política e na Política de Divulgação.

“Plano de Investimento”: o plano individual de investimento aprovado pela CBA que pode ser contratado por cada Pessoa Vinculada disciplinando sua negociação com as ações de emissão da CBA, nos termos desta Política.

“Política”: a presente *“Política de Negociação de Valores Mobiliários”*.

“Política de Divulgação”: a *“Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia Brasileira de Alumínio”*, aprovada em Reunião do Conselho de Administração.

“Regulamento do Novo Mercado”: o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3.

“Sociedades Controladas”: as sociedades nas quais a CBA, direta ou indiretamente, é titular de direitos de sócio/acionista que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

“Valores Mobiliários”: quaisquer valores mobiliários, assim definidos por lei, de emissão da CBA e a eles referenciados, como, entre outros, ações, debêntures conversíveis ou não, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda ou derivativos de qualquer espécie.

CAPÍTULO 1 – DIRETRIZES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

1.1. Períodos de impedimento à negociação

As Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no Período de Impedimento à Negociação, conforme estabelecido nos termos desta Política.

O Diretor de Relações com Investidores e/ou a Área de Relações com Investidores deverá informar às Pessoas Vinculadas o início do Período de Impedimento à Negociação, não estando obrigado a informar os motivos da determinação do Período de Impedimento à Negociação, e as pessoas acima mencionadas deverão manter esta determinação em sigilo. Referida informação pode ocorrer através de mensagem por correio eletrônico, ou por qualquer outro canal de comunicação da CBA.

As vedações disciplinadas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas nos casos em que estas negociações se deem por intermédio de:

- (i) Pessoas Ligadas;
- (ii) terceiros com quem tiverem celebrado contrato de administração de carteira de valores mobiliários ou de negócio fiduciário (*trust*); ou
- (iii) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das Pessoas Vinculadas, sabendo que esta ainda não foi divulgada ao mercado.

Não são consideradas negociações indiretas, e não estarão sujeitas às vedações prevista nesta Política, as negociações realizadas por fundos de que sejam cotistas as pessoas mencionadas acima, desde que:

- (i) os regulamentos de tais fundos não prevejam que suas carteiras de ações sejam compostas exclusivamente por ações de emissão da CBA, das Sociedades Controladas ou de seus Acionistas Controladores; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo não possam de qualquer forma ser influenciadas pelos seus respectivos cotistas.

As regras desta Política também se aplicam às operações de empréstimo ou aluguel de ações de emissão da CBA.

1.1.1. Restrições à negociação na pendência de divulgação de Ato ou Fato relevante

É vedada a negociação de Valores Mobiliários por Pessoa Vinculada que possa ter conhecimento de Informação Privilegiada sobre a CBA, até que seja divulgada ao mercado na forma de Ato ou Fato Relevante, nos termos da Política de Divulgação. Esta regra também se aplica:

- (i) se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da CBA; e
- (ii) sempre que: (a) estiver em curso aquisição ou alienação de Valores Mobiliários pela CBA, suas Sociedades Controladas, sociedades coligadas ou outra sociedade sob controle comum; ou (b) houver sido outorgada opção ou mandato para este fim.

1.1.2. Restrições à negociação após a divulgação de Ato ou Fato relevante

Nas hipóteses de restrição mencionadas no item acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação caso ela possa interferir nas condições dos negócios com Valores Mobiliários, de maneira a acarretar dano à própria CBA ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo Diretor de Relações com Investidores.

1.1.3. Restrições à negociação em período anterior à divulgação de ITR, das DFP e de outros eventos

As Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação das: (i) ITR; e (ii) DFP, inclusive no próprio dia de sua divulgação, enquanto não forem públicos.

As Pessoas Vinculadas também não poderão negociar Valores Mobiliários em período a ser determinado pelo Diretor de Relações com Investidores, compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente, de aumentar o capital social, distribuir resultados, bonificações em ações ou seus derivativos ou aprovar desdobramento, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

1.1.4. Restrições à negociação aplicável a Ex-Administradores

Os Ex-Administradores que se afastarem da administração da CBA antes da divulgação pública de Ato ou Fato Relevante relativo a negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários por 6 (seis) meses após o seu afastamento ou até que o referido Ato ou Fato Relevante tenha sido divulgado, o que ocorrer por último.

1.2. **Vedação à deliberação relativa à aquisição ou à alienação de ações de emissão da própria CBA**

O Conselho de Administração não poderá aprovar aquisição ou alienação, pela CBA, de Valores Mobiliários de sua própria emissão enquanto não forem divulgadas ao público, por meio de fato relevante, informações relativas à:

- (i) celebração de qualquer acordo ou contrato para a transferência do controle acionário da CBA;
- (ii) outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da CBA; ou
- (iii) existência de intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária que envolva a CBA.

Caso, após a aprovação de programa de recompra, ocorra fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a CBA suspenderá imediatamente as operações com Valores Mobiliários de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante.

1.3. **Exceções às restrições gerais à negociação de Valores Mobiliários**

Sem prejuízo ao disposto no item 1.4 desta Política, as vedações previstas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 desta Política não se aplicam a:

- (i) aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra no âmbito de plano de opção de compra de ações de emissão da CBA, devidamente aprovado pela Assembleia Geral; e
- (ii) quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em Assembleia Geral.

1.4. **Plano de Investimentos**

As Pessoas Vinculadas poderão formalizar Planos de Investimento, conforme modelo constante do **Anexo A**, regulando suas negociações com ações de emissão da CBA.

Os Planos de Investimento poderão permitir negociações de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas quando em posse de Informação Privilegiada, desde que atendidos os seguintes requisitos da regulamentação vigente:

- (i) que sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;
- (ii) que estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, (a) os períodos em que se deseja realizar as negociações; e (b) os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados com Valores Mobiliários; e
- (iii) prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio Plano de Investimento, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

Além disso, os Planos de Investimento poderão permitir a negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas durante o Período de Impedimento à Negociação mencionado no item 1.1.3 acima, desde que além de observado os requisitos mencionados acima:

- (i) a CBA tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- (ii) obriguem o participante a reverter à CBA quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários decorrentes de eventuais alterações nas datas de divulgação dos ITR e DFP, apurados por critérios razoáveis definidos no próprio Plano de Investimento.

O Diretor de Relações com Investidores deverá avaliar e comentar a aplicabilidade do Plano de Investimento diante da regulamentação vigente, podendo recusar seu arquivamento na CBA caso este esteja em desacordo com esta Política ou com as normas em vigor.

O cancelamento do Plano de Investimento ocorrerá com a comunicação da Pessoa Vinculada, ou pela não observância de seus termos. O Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar esclarecimento à Pessoa Vinculada nos casos de descumprimento, bem como quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o Plano de Investimento.

Cada Pessoa Vinculada poderá manter um único Plano de Investimento por vez. É vedado à Pessoa Vinculada realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações previstas no Plano de Investimento.

1.5. **Acompanhamento desta Política**

O Diretor de Relações com Investidores monitorará a negociação de Valores Mobiliários, adotando procedimentos para que lhe sejam informadas as negociações que ocorrerem em períodos que antecedem à divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante ou de ITR e

DFP, com o propósito de identificar eventuais negociações vedadas pela legislação vigente por pessoas que tinham conhecimento de Informações Privilegiadas, comunicando eventuais irregularidades ao Conselho de Administração e à CVM.

As Pessoas Vinculadas deverão aderir expressamente a esta Política, em instrumento que deverá ser arquivado na sede da CBA enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

A alteração desta Política deverá ser comunicada pelo Diretor de Relações com Investidores às Pessoas Vinculadas, à CVM e às Entidades do Mercado, devendo a comunicação seguir a forma exigida pelas normas aplicáveis.

ANEXO A

PLANO DE INVESTIMENTO

Pelo presente, [nome e qualificação], residente e domiciliado/domiciliada em [endereço], inscrito/inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº [nº] e portador/portadora da Cédula de Identidade [RG ou RNE] nº [nº e órgão expedidor], na qualidade de [cargo, função ou relação] da **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** ("CBA"), vem, por meio deste, apresentar Plano Investimento nos termos da "Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia Brasileira de Alumínio" ("Política de Negociação") e da Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, especialmente em relação aos seus dispositivos do art. 15-A, §1º, inciso III, §2º, incisos I e II, e §3º, incisos I e II.

As ordens de compra, venda e/ou aluguel de Valores Mobiliários, conforme definido na Política de Negociação, deverão ser realizadas conforme a tabela abaixo:¹

Tipo de valor mobiliário	Tipo de operação	[Quantidade/ Valor]	[Data/Período] de execução
[•]	[Compra/Venda/Aluguel]	[Quantidade / R\$]	[•]
[•]	[Compra/Venda/Aluguel]	[Quantidade/ R\$]	[•]

As ordens de compra, venda e/ou aluguel de Valores Mobiliários, conforme dispostas na tabela acima, são de caráter irrevogável e irretratável.

O signatário tem conhecimento de que é vedado (i) manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.

¹ Em linha com as normas vigentes e orientações da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, é permitido, observado os demais termos desta Política, prever outros parâmetros ou conjunto de parâmetros para que a operação seja realizada, como, por exemplo, algoritmos e fórmulas, que, uma vez aplicados ao caso concreto, determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos. Neste caso, todavia, todos os parâmetros devem estar prévia e objetivamente definidos e ser irrevogáveis e irretratáveis, nos termos desta Política.

Adicionalmente, declara o signatário que reverterá à CBA quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da CBA, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados pela [comparação entre a cotação das ações nos 30 (trinta) pregões anteriores e a data da efetiva negociação].

Este Plano de Investimento é endereçado ao Diretor de Relações com Investidores da CBA, com cópia à [inserir nome da corretora], que está autorizada a executar as ordens aqui previstas.

O prazo de vigência deste Plano de Investimento é de [inserir] contado da data de seu recebimento pelo Diretor de Relações com Investidores da CBA.

[Cidade - Estado]

[dia] de [mês] de [ano]

[Nome]